



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2016.CAN.APO.3472/16
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: JOÃO LEANDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 3100 /2016

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria, nº 021/2016, datado de (05/05/16).
- Proventos: R\$ 880,00.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, requerida pelo Sr. **JOÃO LEANDRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 2857, lotado na Secretaria do Desenvolvimento da Cidadania e Segurança do Município de **CANINDÉ**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria Nº 021/2016, datado de 05 de maio de 2016, em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

2016.CAN.APO.3472/16 (CRCM - 05.16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéa – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

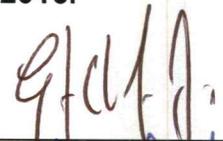


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

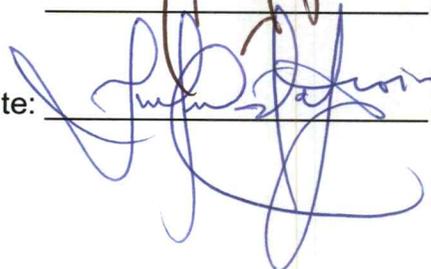


Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de
junho de 2016.



Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: 

Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2016.CAN.APO.3472/16
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: JOÃO LEANDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de interesse do Sr. João Leandro da Silva, do município de Canindé.

Após distribuídos (fl.126) a este Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.127).

Às fls. 128/129 a 2ª Inspeção sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

O Ato Concessivo de Aposentadoria, nº 021/2016, datado de 05 de maio de 2016 (fls.141), foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Francisca Roberta Sousa da Silva, Presidente do IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas às fls. 144/145, através da Informação Complementar nº 8036/2016, atesta que o referido servidor implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César R. Saraiva, às fls. 149, emitiu parecer nº 5339/2016, pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria.

É o relatório

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no o Ato Concessivo de Aposentadoria nº



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

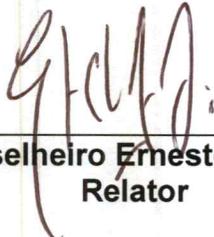


021/2016, datado de 05 de maio de 2016 (fls.141), uma vez que o Requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 20 anos, 08 meses e 15 dias de efetivo exercício em função do serviço público municipal, bem como, quanto ao requisito idade, o mesmo contava com 66 anos de idade, à data do requerimento, cumprindo, portanto, todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectiva Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela Legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria nº 021/2016, datado de 05 de maio de 2016 do servidor **JOÃO LEANDRO DA SILVA**, que lhe fixou proventos em **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, deferindo em consequência, o registro do mesmo, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de
junho de 2016.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator